



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1033 / 2019

Às Comissões, em 10/09/2019

ASSUNTO: ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº
2.316, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE
DISPÕE SOBRE CARTA DE DATA.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 79/2019 - Única votação - aprovado na
Sessão Ordinária de 10/09/2019, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>10 / 09 / 19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1033 / 2019

ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.316, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE CARTA DE DATA.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]

§ 1º A inalienabilidade temporária de imóvel cessará, de pleno direito, pelo decurso do prazo estabelecido, independente de expedição de qualquer documento liberatório do gravame.

§ 2º Nos casos em que os beneficiários da carta de data não formalizarem a escritura no prazo previsto no artigo 1º, inciso VI, desta lei, fica estabelecido que a inalienabilidade temporária será de 4 (quatro) anos, contados da concessão da carta de data.

§ 3º Diante da incidência do disposto no § 2º deste artigo, a escritura poderá ser outorgada ao beneficiário da carta de data sem o gravame de inalienabilidade temporária” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Oliveira
PRESIDENTE DA MESA


Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.033, DE 05 DE SETEMBRO DE 2019.



Altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, que dispõe sobre carta de data.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º [...]”

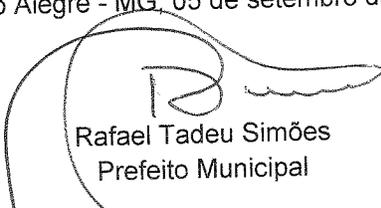
§ 1º A inalienabilidade temporária de imóvel cessará, de pleno direito, pelo decurso do prazo estabelecido, independente de expedição de qualquer documento liberatório do gravame.

§ 2º Nos casos em que os beneficiários da carta de data não formalizarem a escritura no prazo previsto no artigo 1º, inciso VI, desta lei, fica estabelecido que a inalienabilidade temporária será de 4 (quatro) anos, contados da concessão da carta de data.

§ 3º Diante da incidência do disposto no § 2º deste artigo, a escritura poderá ser outorgada ao beneficiário da carta de data sem o gravame de inalienabilidade temporária” (NR)

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre - MG, 05 de setembro de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, que dispõe sobre carta de data".

A carta de data de que trata a Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, é uma relevante política assistencialista, que beneficia diversas pessoas carentes no Município de Pouso Alegre.

Considerando que inúmeros detentores de carta de data não realizaram a devida escrituração, o termo inicial da inalienabilidade de que trata o caput do art. 3º soa desarrazoado, impedindo que beneficiários que utilizaram por longa data o terreno possam aliená-lo.

Esta propositura tem por intuito corrigir essa distorção, liberando do gravame de inalienabilidade a escrituração que venha a ocorrer depois de 04 (quatro) aos da concessão da carta de data.

Ante o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 05 de setembro de 2019.



Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

PARECER JURÍDICO



Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.033/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “**Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, que dispõe sobre carta de data**”.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro, dispõe que o artigo terceiro da Lei Municipal nº 2.316, de 9 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação: art. 3º (...) §1º A inalienabilidade temporária de imóvel cessará, de pleno direito, pelo decurso do prazo estabelecido, independente de expedição de qualquer documento liberatório do gravame. §2º. Nos casos em que os beneficiários da carta de data não formalizarem a escritura no prazo previsto no artigo 1º, inciso VI, desta lei, fica estabelecido que a inalienabilidade temporária será de 4 (quatro) anos contados da concessão da carta de data. § 3º Diante da incidência do disposto no §2º deste artigo, a escritura poderá ser outorgada ao beneficiário da carta de data sem o gravame de inalienabilidade temporária.

O artigo segundo determina que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

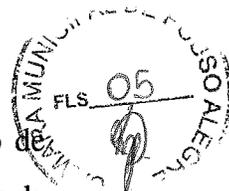
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa adequar a política assistencialista que beneficia diversas famílias carentes no município de Pouso Alegre, tem por intuito corrigir essa distorção, liberando do gravame de inalienabilidade a escrituração que venha ocorrer depois de 04 (quatro) anos de concessão da carta de data, conforme justificativa anexa ao PL.

Por interesse local entende-se:

“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).



A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“competete ao Prefeito:**

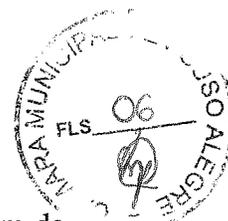
“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *“só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo”*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *“...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade.”* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

QUORUM



Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53, §2º da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.033/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1033/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.316 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPOE SOBRE CARTA DE DATA.”** Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1033/2019, tem por objetivo alterar o Art. 3º da Lei Municipal 2.316 de 09 de dezembro de 1988 que dispõe sobre carta data.

A carta de data de que trata a Lei Municipal nº 2.316 de 09 de dezembro de 1988 é uma relevante política assistencialista que beneficia diversas pessoas carentes no Município de Pouso Alegre, considerando que inúmeros detentores de carta de data não realizaram a devida escrituração, o termo inicial da inalienabilidade de que trata o caput do art. 3º soa desarrazoada, impedindo que beneficiários que utilizam por longa data o terreno possam aliená-lo.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1033/2019.**


Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odaír Quincote
Presidente


Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 140 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 1033/2019 ALTERA O ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.316, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE CARTA DE DATA.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “Projeto de Lei nº 1033/2019, que altera o art. 3º da Lei Municipal nº 2.316, de 09 de dezembro de 1988, que dispõe sobre carta de data, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo liberar do gravame de inalienabilidade a escrituração que ocorrer após 04 (quatro) anos da concessão da carta de data. Destaca-se que a carta de data política assistencialista relevante e que beneficia pessoas carentes do Município de Pouso Alegre/MG.

No que diz respeito à iniciativa que é privativa, foi observado o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal. Já no que tange à competência, observou-se a previsão do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, foi observado, ainda, o disposto no artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, pois, “(...) compete ao Prefeito dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

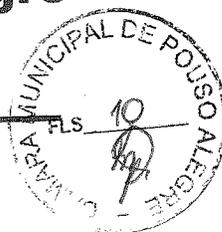
15:53 18/09/2019 10:57:30 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1033/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

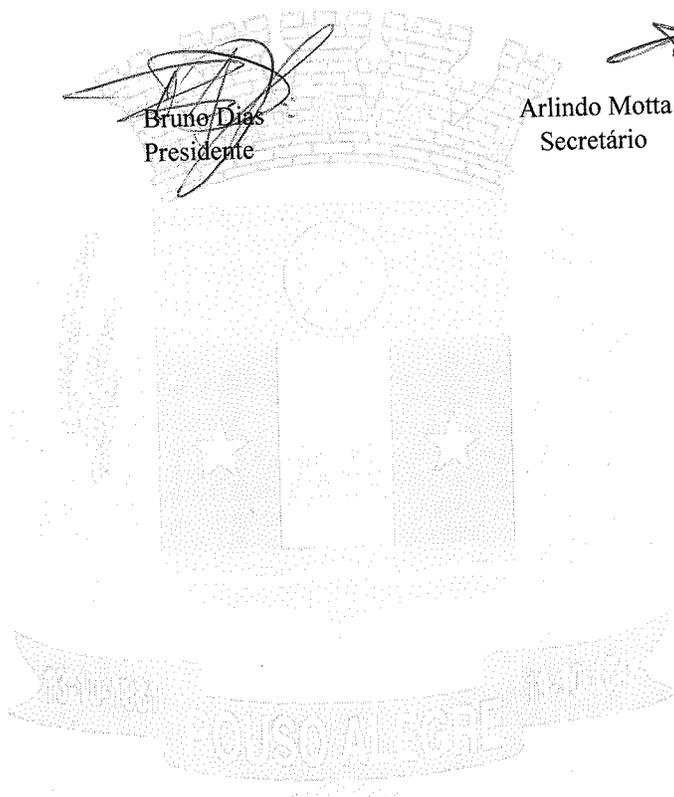
Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário





Pouso Alegre, 10 de setembro de 2019.

Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

15-155 1870932019 106729 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1033/2018 QUE ALTERA O ART. 3º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.316, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1988, QUE DISPÕE SOBRE CARTA DE DATA** Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

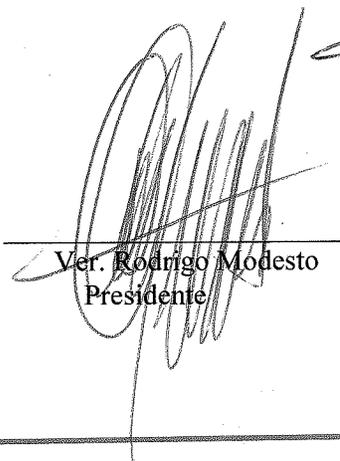
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

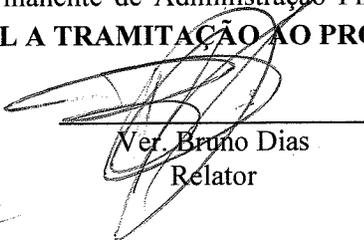
Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1033/2019 tem como objetivo liberar do gravame de inalienabilidade a escrituração que ocorra após 04 (quatro) anos da concessão da carta de data. Destaca-se que a carta de data beneficia pessoas carentes no Município de Pouso Alegre/MG.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1.033/2019.**


Ver. Rodrigo Modesto
Presidente


Ver. Bruno Dias
Relator


Ver. Dito Barbosa
Secretário